

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA ____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA – ES

_____, brasileira, divorciada, RG _____,
residente e domiciliada a _____ - fundos,
_____, portadora do título de eleitor _____
_____, por meio de seu procurador com
procuração anexa (doc. 2), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro
no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na Lei 4717/65, apresentar

AÇÃO POPULAR

(COM PEDIDO LIMINAR)

Em face de:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno,
representado pelo Procurador Geral do Estado podendo ser encontrado na
Procuradoria Geral do Estado, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha,
1.590, Barro Vermelho, CEP 29057-550 – Vitória/ES;

PAULO CESAR HARTUNG GOMES, Governador do Estado do Espírito Santo,
brasileiro, casado, portador do CPF 698.412.417-49, podendo ser encontrado
no Palácio da Fonte Grande, Rua Sete de Setembro, 362 - Centro - Vitória –
ES, CEP: 29015-000.

ALCIONE POTRATZ, Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do
Espírito Santo (IASSES), brasileira, servidora pública do Governo do Estado do
Espírito Santo com número funcional 3296393, com endereço profissional na

Av. Jerônimo Monteiro, 96, Ed. Aureliano Hoffman - Centro, Vitória - ES, 29010-035.

WALACE TARCÍSIO PONTES, Secretário de Estado da Justiça do Espírito Santo, brasileiro, portador do CPF 742.765.817-53, com endereço profissional na Av. Governador Bley - Ed. Fábio Ruschi - 7º e 9º andar - 236 Centro - Vitória-ES CEP: 29010-150.

Pela realização de Processo Seletivo para Contrato Administrativo de Prestação de Serviço em caráter em desacordo com a previsão Constitucional, com a disposição da Lei Complementar nº 809/2015 e com as resoluções do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR

A ação popular é meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e a outros bens jurídicos indicados no texto constitucional. Para propô-la, o autor deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, tendo aptidão para votar e ser votado.

No caso presente, a autora traz anexo documento comprobatório de sua regularidade eleitoral (doc. 1) e intenta que se cesse ato que atente contra os princípios da administração pública constitucionalmente previstos.

Tal como previsto no artigo 6º da Lei 4.717/65, a ação é proposta em face das autoridades responsáveis pelo ato impugnado e as pessoas jurídicas de direito público em nome da qual tal ato foi perpetrado.

Desse modo, presentes os requisitos processuais para conhecimento da ação popular que se apresenta ao D. Juízo.

DOS FATOS E DO DIREITO VIOLADO

Por meio do EDITAL Nº 001/2016 – IASES e do EDITAL Nº 002/2016 – IASES (anexos), O Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, fez saber que fará Processo Seletivo para Contrato Administrativo de Prestação de Serviço em Caráter Temporário, com formação de cadastro de reserva, para os cargos de Agente Socioeducativo (EDITAL Nº 001/2016 –IASES) e Analista de Suporte Socioeducativo (funções: Administrador, Contador e Economista); Nutricionista Socioeducativo, Assistente Social Socioeducativo, Pedagogo Socioeducativo, Psicólogo Socioeducativo, Terapeuta Ocupacional Socioeducativo, Técnico Socioeducativo (Função: Técnico em Edificações) (EDITAL Nº 002/2016 –IASES).

Entretanto, como se demonstrará a seguir, o processo seletivo viola as previsões trazidas no artigo 37 da Carta Magna, o disposto na Lei Complementar 809/2015 e afronta princípios e determinações do Sistema de Atendimento Socioeducativo – SINASE, consequentemente, a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Conforme o tópico “8 – DO PROCESSO SELETIVO” de cada um dos editais, compreende-se como processo de seleção:

EDITAL Nº 001/2016 –IASES:

8.1.1. Etapa 01: Entrega e Análise de Documentação comprobatória da Experiência e Qualificação Profissional: Nesta etapa será avaliada a condição de habilitação do candidato por meio da análise da documentação. Os candidatos serão convocados para a entrega dos documentos comprobatórios, por meio de publicação no Diário Oficial e no site www.selecao.es.gov.br.

8.1.2. Etapa 02: TAF – Teste de Aptidão Física – Esta etapa terá caráter eliminatório e classificatório e visará testar a aptidão física do candidato para exercer a função de agente socioeducativo.

EDITAL Nº 002/2016 –IASES:

8.1.1. Entrega de Documentação comprobatória da Experiência e Qualificação Profissional dos candidatos classificados e convocados: Será avaliada a condição de habilitação do candidato, por

meio da análise da documentação. Os candidatos serão convocados para a entrega dos documentos comprobatórios de acordo com a necessidade do IASES, por meio de publicação no Diário Oficial e no site www.selecao.es.gov.br.

Assim, logo de início se nota a violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição, que exige para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Além disso, deve ser considerado que as funções a serem exercidas temporariamente pelos aprovados no processo de seleção são todas de caráter permanente, não havendo a temporariedade das atribuições e a excepcionalidade exigida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Sem o requisito da excepcionalidade e da temporariedade, tem-se o cometimento de ato de improbidade administrativa, consistente em autorizar e determinar a contratação de inúmeros servidores, em caráter temporário, sem o devido concurso público. Se o serviço público é de caráter essencial e permanente, como aquele objeto dos editais citados, só pode ser prestado por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da carta Magna.

Nem mesmo a Lei Complementar 809/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 25/09/2015, que é utilizada como supedâneo legal dos editais é por eles respeitada.

A lei 809/2015 traz expressamente o que se considera como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença

médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento)

do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Como se pode observar, a contratação de profissionais intentada pelo IASES não atende, de forma nenhuma, os requisitos trazidos na Lei estadual que rege a matéria visto que, frise-se, os cargos a serem preenchidos se destinam a realização de atividades permanentes.

Além disso, os editais desconsideram completamente as Diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

O SINASE foi instituído pela Lei 12.594/2012, sendo, na definição da Lei “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”.

No documento que estabelece as diretrizes do Sistema¹, constam os requisitos para a execução de medidas socioeducativas. Entre esses requisitos, estão os que regem – ou deveriam reger – a contratação de pessoal:

5.2. Recursos Humanos

Os recursos humanos devem ser pensados e estruturados de maneira que realizem ações conseqüentes tanto na seleção de pessoal quanto na formação continuada, enquanto instrumentos que venham a garantir a qualidade do atendimento. O requisito indispensável para quem pretende estabelecer com os adolescentes uma relação de ajuda na busca da superação de

¹Disponível em <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

seus impasses e dificuldades refere-se ao perfil do profissional, principalmente no que diz respeito à qualidade e habilidades pessoais na inter-relação com esse adolescente, pautados nos princípios dos direitos humanos definidos no SINASE. A contratação de pessoal vinculada a um processo seletivo é fundamental na organização dos recursos humanos das Unidades de atendimento socioeducativo. Para tanto, deve seguir as seguintes etapas seletivas: avaliação de currículo, prova seletiva, os conteúdos sobre o direito da criança e do adolescente (fundamentos jurídicos, políticos, sociológicos, éticos, pedagógicos, filosóficos e históricos da socioeducação, política de atendimento à infância e juventude e regimes de atendimento), métodos e técnicas da ação socioeducativa; entrevista e dinâmicas de grupo que favoreçam a expressão pessoal e exames médicos admissionais. Além disso, é importante implantar um plano de carreira para que os funcionários tenham oportunidade de crescimento no desempenho de suas funções.

5.2.1. Composição do quadro de pessoal Para a composição do quadro de pessoal do atendimento socioeducativo nas entidades e/ou programas deve-se considerar que a relação educativa pressupõe o estabelecimento de vínculo, que por sua vez depende do grau de conhecimento do adolescente. Portanto, é necessário que o profissional tenha tempo para prestar atenção no adolescente e que ele tenha um grupo reduzido destes sob sua responsabilidade.

Sendo assim, o SINASE prevê a composição mínima do quadro de pessoal em cada modalidade de atendimento socioeducativo.

Desse modo, tem-se que os processos seletivos previstos nos editais em comento, além de não preencherem as justificativas que autorizam a contratação de pessoal em regime de contratação temporária, contrariam frontalmente as diretrizes estabelecidas para a gestão do sistema

socioeducativo, desconsiderando, pois, a construção legal e axiológica que tange ao tema.

As regras que definem requisitos para o trato com adolescentes - desde a Constituição de 1988, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, até as Diretrizes do SINASE - se inserem todas no bojo do inafastável e indisponível Princípio da Proteção Integral. Tem-se, pois, que é inadmissível que o governo estadual opte por abrir mão de requisitos e orientações que visem a consecução desse princípio e do que ele representa no contexto da ordem jurídica brasileira sob a égide da Constituição Cidadã.

Nos processos seletivos lançados pelo IASES e aqui combatidos, duas afrontas aos requisitos trazidos nas Diretrizes do SINASE merecem ser destacadas: a ausência de etapas consideradas fundamentais no processo seletivos e a precariedade dos contratos impossibilidade de uma continuidade do trabalho que permita uma formação adequada, com aquisição e amadurecimento gradual dos processos de trabalho e criação de vínculos com os atendidos.

Como se verifica nos editais, somente se prevê a entrega de documentos e, para o caso de agentes socioeducativos, teste de aptidão física. As fases de prova seletiva, com conteúdos de conhecimento indispensável para quem trabalhar no sistema socioeducativo, bem como a realização de entrevistas e dinâmicas de grupos foram suprimidas, impossibilitando qualquer verificação de adequação do candidato às funções a serem realizadas.

Ademais, sendo o contrato de trabalho de apenas 1(um) ano, o treinamento e a ambientação exigidas pela complexidade do trabalho de modo nenhum poderão ser alcançados.

Assim, os editais lançados pelo IASES, instituição integrante da Secretaria de Estado da Justiça, além de violar o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual 809/2015, pela inexistência de requisitos que justifiquem a contratação temporária, também violam as normas e princípios que tangem a proteção integral de crianças e adolescentes.

Além das normas que regem a contratação de servidores pela Administração, com a edição dos editais em desconformidade com as diretrizes do SINASES o Instituto socioeducativo, a secretaria de justiça e o governo estadual conseguem violar, ao mesmo tempo, o artigo 227 da CF; os artigos 1º, 70, 70-A, III, 94-A e 100, II da Lei 8.069/1990.

Restou, assim, à evidência, que os atos praticados pela requerida, desde a sua formação, encontram-se eivados de inconstitucionalidade e ilegalidades, devendo, pois, serem considerados nulos, na forma do artigo 2º, alínea 'c', da Lei 4717/65.

Sendo os requeridos agentes público e tendo agido nessa condição, respondem pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Necessária, pois, a condenação dos responsáveis pelo ato impugnado na forma do artigo 47, §4º da Constituição e do artigo 11 da Lei 4717/65.

DA NECESSÁRIA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do artigo 5, § 4º, da Lei 4717/65, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Resta, pois, observar a existência dos requisitos exigidos para a tutela antecipada prevista no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o direito, restou demonstrado que os editais de processo seletivo 001/2016 – IASES e 002/2016 – IASES não apresentam os requisitos exigidos para as contratações realizadas pela administração pública, insculpidos nos incisos II e IX do artigo 37, CF, bem como no normativo estadual trazido na Lei Complementar 809/2015.

Ainda, que as irregularidades adquirem contornos temerários, visto que em desconformidade com as diretrizes trazidas pelo Sistema Nacional que rege a matéria e se destinam a realizar a vontade do legislador constituinte de colocar crianças e adolescentes sob o manto da proteção integral.

Sobre o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, é importante frisar que o Governo do Estado do Espírito Santo tem insistido em realizar contratações temporárias em desacordo com a previsão constitucional e que, no caso em tela, a precariedade desses contratos coloca em risco direitos de vulneráveis.

É de se frisar que o edital em comento tem vigência de 1 (um) ano. Logo, sem a medida liminar pleiteada corre-se o risco de que ele produza plenamente seus efeitos contrários à legislação constitucional e, permita, ao fim das contas que, se editem outros igualmente maculados.

Aguardar o provimento final antes de qualquer medida destinada a dar nulidade aos atos ilegais proferidos pelos requeridos seria assistir a antijuricidade prosperar e se reproduzir; seria premiar a gestão pública feita ao arrepio da lei.

Dessa forma, presentes os requisitos e necessária a concessão de medida liminar que faça cessar os efeitos dos editais de contratação de erroneamente redigidos.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- O deferimento da medida liminar pleiteada, para que seja considerado nulo por ilegalidade o EDITAL Nº 001/2016 – IASES e do EDITAL Nº 002/2016 – IASES.
- 2- A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 6.º, §4.º da Lei 4.717/65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;
- 3- O regular processamento da ação, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 4717/65.
- 4- Ao final, a confirmação da medida liminar para se declarar nulo o EDITAL Nº 001/2016 – IASES e do EDITAL Nº 002/2016 – IASES e se condenar os réus ao pagamento de perdas e danos, bem como de custas e honorários de advogado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 4717/65.
- 5- Pugna por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Vitória, 14 de Junho de 2016

Marcos Gomes Ribeiro
OAB/ES 21.094